



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00167/2013

**Data de autuação**  
06/08/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

**Ementa:**

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA  
PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE EM CARIRÉ.		
<b>Autor:</b>	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2013 09:59:44	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2013 15:01:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI  
06/08/2013

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE  
GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA  
PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE  
CARIRÉ/CE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:**

Ar. 1º – Fica denominada oficialmente de **GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR**, a Escola Profissionalizante na Cidade de Cariré/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto visa prestar justa homenagem a D. Guiomar Belchior Aguiar, exemplo de mãe totalmente dedicada à família, que soube ao longo de seus 68 anos conviver de forma respeitosa e feliz com o ex-deputado Elísio Aguiar, que se empenhou na década de 30 na criação do Município de Cariré, do qual foi Prefeito por 10 anos.

D. Guiomar, era referência de família, conciliadora por natureza, soube conviver muito bem com as prendas do lar e a política que, além do marido, teve mais 2 filhos e um neto prefeito, deste Município. Com a humildade que lhe era peculiar se identificava por demais com os carentes, estando sempre pronta a ajudá-los.

Empenhou-se com a Educação dos 10 filhos, conseguindo que 6 deles se graduassem no ensino superior, demonstrando sabedoria e confiança no processo educacional, entendendo como meio básico para o crescimento profissional e social do cidadão.

Amava o progresso e sempre colaborou com o marido nas investidas políticas que visavam o crescimento do Município de Cariré e incentivou os filhos a trilharem o caminho do pai na busca do desenvolvimento social e político da terra em que viveu e amou como se fosse seu torrão natal.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)





<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2013 15:23:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2013 21:33:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
07/08/2013

Lido na Octogésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa, em 07 de agosto de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2013 11:22:10	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2013 14:23:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/08/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° .167/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA:DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 167/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2013 15:21:08	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2013 15:21:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
22/08/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 09 de agosto de 2013

Ofício n.º 75/2013-PROC.

Senhora Secretária:

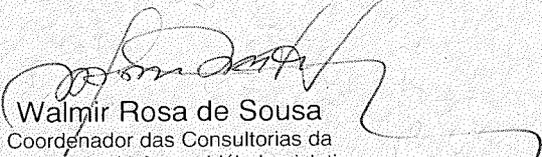
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 167/2013, de autoria da Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMA. SRA.**  
**Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Educação*

Ofício GAB. Nº 3113/13  
Ref. Proc. 5806453/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 14 de agosto de 2013.

Ao Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 75/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 167/2013, de autoria do Exmo. Sr. Dep. José Albuquerque, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,

**Antonio Idilvan de Lima Alencar**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Educação

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº Processo: **5806453/2013**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **RESPOSTA AO OF. Nº 75/2013 – INFOR. EEEP DE CARIRÉ**

Data do Despacho: **13/08/2013**

**À SEXEC/SEDUC**

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 017/2012 a construção de Uma Escola Estadual de Educação profissional, no Município de Cariré/CE. Esclarecemos:

1. O Valor deste Contrato será pago com recursos orçamentário do Tesouro do Estado e outras Fontes.
2. A escola Pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escolar.
4. A construção da EEEP de Cariré, já está sendo Finalizada, com 99,87% da obra já concluída e inauguração prevista para o ano de 2013.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Atenciosamente,

  
**JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO**  
ORIENTADORA – COADM  
Gestão de Obras - DAE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 167/2013		
<b>Autor:</b>	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2013 11:23:47	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2013 08:50:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
30/08/2013

#### PROJETO DE LEI Nº 167/2013

**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 167/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **DENOMINA OFICIALMENTE DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE.**

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Ar. 1º – Fica denominada oficialmente de **GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR**, a Escola Profissionalizante na Cidade de Cariré/CE.*

*Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.*

#### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

### **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

**“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de **GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE.**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da

Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 75/2013/PROC, datado de 09 de agosto de 2013 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 14 de agosto de 2013 (anexo), que:**

- 1 – A supracitada escola está sendo construída com recursos orçamentários do Tesouro do Estado e outras fontes.
- 2 – A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – Não está oficialmente denominada.
- 4 – A obra já está sendo finalizada, com 99,87% concluída e inauguração prevista para o ano de 2013.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante localizada no Município de Caridade – CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA OFICIALMENTE DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 167/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2013 10:38:19	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2013 10:38:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
30/08/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 167/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2013 16:29:20	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2013 16:29:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
03/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 167/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2013 09:48:53	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2013 09:48:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
04/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/09/2013 09:43:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/09/2013 12:43:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 167/2013		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2013 14:12:45	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2013 12:46:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
25/09/2013

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 167/2013.**

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE.

**AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE.**

**RELATOR: DR.SARTO**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINAÇÃO OFICIAL DE GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE CARIRÉ/CE”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

**D. Guiomar Belchior Aguiar, exemplo de mãe totalmente dedicada à família, que soube ao longo de seus 68 anos**

**conviver de forma respeitosa e feliz com o ex-deputado Elísio Aguiar, que se empenhou na década de 30 na criação do Município de Cariré, do qual foi Prefeito por 10 anos.**

**D. Guiomar, era referência de família, conciliadora por natureza, soube conviver muito bem com as prendas do lar e a política que, além do marido, teve mais 2 filhos e um neto prefeitos, deste Município.**

**Com a humildade que lhe era peculiar se identificava por demais com os carentes, estando sempre pronta a ajudá-los.**

**Empenhou-se com a Educação dos 10 filhos, conseguindo que 6 deles se graduassem no ensino superior, demonstrando sabedoria e confiança no processo educacional, entendendo como meio básico para o crescimento profissional e social do cidadão.**

**Amava o progresso e sempre colaborou com o marido nas investidas políticas que visavam o crescimento do Município de Cariré e incentivou os filhos a trilharem o caminho do pai na busca do desenvolvimento social e político da terra em que viveu e amou como se fosse seu torrão natal.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

***II – ao Governador do Estado;***

***III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

***IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;***

***V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual Profissionalizante**, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de uma **grande cidadã cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual Profissionalizante**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2013 10:18:51	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2013 19:05:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 167/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2013 13:15:12	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2013 13:45:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/10/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53.<sup>a</sup> (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54.<sup>a</sup> (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE**

**DENOMINA GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR A  
ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO  
DE CARIRÉ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Guiomar Belchior Aguiar a Escola Profissionalizante no Município de Cariré, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de outubro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA  
4.º SECRETÁRIO

Art.2º O art.4º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art.4º A PVR/FUNDEB prevista no art.1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de dezembro de 2014.” (N.R)

Art.3º A redação do art.10 da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a ser a seguinte:

“Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (N.R)

Art.4º Após a aplicação do disposto nos artigos da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, os saldos eventualmente remanescentes do FUNDEB, até o limite de 80% (oitenta por cento) para os anos de 2013 e 2014, previstos no inciso II do art.3º da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, serão rateados, exclusivamente, entre os profissionais ativos beneficiados pela PVR/FUNDEB previstos no art.1º da citada Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e os professores contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, devendo ser pago até o final do mês de março do ano subsequente ao FUNDEB realizado.

§1º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo apurado e à remuneração.

§2º Para fins do rateio previsto no caput, o conjunto remuneratório do professor efetivo é formado por vencimento base, regência, PNI e PVR/FUNDEB.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013.

Art.6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.445, 10 de outubro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Guiomar Belchior Aguiar a Escola Profissionalizante no Município de Cariré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.446, 10 de outubro de 2013.

(Autoria: Deputado Antônio Carlos)

**DENOMINA ANA COSTA TEIXEIRA A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAIPICOCA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Ana Costa Teixeira Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Cruxati/Betânia, no Município de Itaipococa.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.447, 10 de outubro de 2013.

(Autoria: Deputados Dr. Sarto e Fátima Leite)

**DENOMINA PROFESSORA LÍDIA CARNEIRO DE BARROS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GARÇAS, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professora Lídia Carneiro de Barros a Escola de

Ensino Médio, no Distrito de Garças, no Município de Amontada, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

**PORTARIA GG Nº378/2013 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR concessão de passagem aérea, seguro viagem, pagamento de diárias e ajudas de custo, correspondentes à viagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, CID FERREIRA GOMES, às cidades de Tel Aviv (Israel) e Roma (Itália), no período de 19 a 28 de outubro do ano em curso, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse do Governo do Estado do Ceará. Dessa forma serão concedidas 8 (oito) diárias e meia, no valor unitário de R\$1.086,40 (hum mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos), totalizando R\$9.234,40 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), mais 02 (duas) ajudas de custo no valor de R\$2.172,80 (dois mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), totalizando R\$11.407,20 (onze mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), cálculos efetuados com base no valor do dólar de R\$2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos), referente à cotação do dia 15/10/2013, e passagens aéreas para os trechos Fortaleza/Lisboa/Barcelona/Tel Aviv/Roma/São Paulo, no total R\$32.666,72 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), taxa de embarque no valor de R\$1.223,74 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e seguro viagem no valor de R\$370,75 (trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$45.668,41 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), de acordo com o art.3º, alínea "b" do §1º, §3º do art.4º; §2º do art.5º; art.6º, §1º do art.8º e art.10º, do Decreto nº30.719 de 25 de outubro de 2011, classe I, do anexo II do referido Decreto, devendo a despesa correr à dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 07 de outubro de 2013.**

Danilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO

GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº390/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria GG nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto nº27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II, do art.1º e 2º, pelo Decreto nº31.082, de 21 de dezembro de 2012, D.O de 21 de dezembro de 2012, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO a servidora SILVIA MARIA FERREIRA FREITAS ALVES, durante os meses de SETEMBRO e OUTUBRO/2013. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.**

Antônio Luiz Abreu Dantas

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 37/2013

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através do Gabinete do Governador CONTRATADA: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato, a aquisição de 05 (cinco) assinaturas do Jornal "O POVO", conforme proposta de preços da contratada, que passa a fazer parte deste instrumento independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Contrato